



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano	240\$
A 1.ª série . . .	"	90\$
A 2.ª série . . .	"	80\$
A 3.ª série . . .	"	80\$
		Semestre 130\$
		" 48\$
		" 43\$
		" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 37:432 — Altera para 13\$50 a taxa actualmente cobrada nos institutos de medicina legal com destino aos serventes do necrotério, quando os cadáveres tiverem enterro especial.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 37:433 — Isenta de direitos de exportação e de importação a madeira embarcada em navios nacionais para utilização no transporte de gados das colónias para o continente, desde que não surjam dúvidas acerca da sua proveniência e aplicação.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 37:434 — Insere disposições relativas à constituição e funcionamento do conselho a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 2:028.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 12:841 — Abre um crédito na colónia de Cabo Verde destinado a suportar o encargo com trabalhos em curso e assistência.

Ministério da Economia:

Despacho — Isenta da observância do regime instituído pelo despacho inserto no *Diário do Governo* n.º 157, de 10 de Julho de 1947 (preços de alojamentos e refeições), os hotéis e restaurantes oficialmente classificados como de luxo e ainda da referida observância e da sujeição a quaisquer preços fixados por despacho anterior os casinos, *dancings* e bares.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário proferido no processo n.º 53:441.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 37:432

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É alterada para 13\$50 a taxa actualmente cobrada com destino aos serventes do necrotério nos institutos de medicina legal, nos termos do artigo 42.º do Decreto n.º 4:893, de 28 de Setembro de 1918, artigo 43.º do Decreto n.º 5:608, de 10 de Maio de 1919, e § 1.º do artigo 37.º do Decreto n.º 5:952, de 28 de

Junho de 1919, quando os cadáveres tiverem enterro especial.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1949. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 37:433

Considerando que nos navios que transportam gado de Angola para o continente é necessário construir instalações próprias, nas quais é utilizada madeira;

Verificando-se que essa madeira é trabalhada a bordo, não sendo assim possível utilizar o regime de exportação temporária, circunstância essa que origina encargos às empresas armadoras dos navios, resultantes do pagamento dos direitos de exportação e importação quando da saída e entrada no País;

Visto o que foi exposto pela Junta Nacional da Marinha Mercante;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica isenta de direitos de exportação a madeira embarcada em navios nacionais para utilização no transporte de gado das colónias para o continente.

Art. 2.º É isenta de direitos de importação a madeira referida no artigo anterior, desde que não surjam dúvidas acerca da sua proveniência e aplicação que tenha tido.

Art. 3.º Os direitos de exportação serão garantidos por depósito, a restituir desde que seja concedida a isenção indicada no artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1949. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich —